



DECRETO Nº 27630

de 22 de abril de 2010.

Regulamenta instalação de anúncios de publicidade nos termos do artigo 168 da Lei Municipal nº 6.046, de 5 de novembro de 2004, do Capítulo XI do Título V da Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990 e Lei Municipal nº 6.207, de 2 de janeiro de 2007.

SEBASTIÃO ALMEIDA, O PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando os termos do Processo Administrativo nº 38990/2009;

DECRETA:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A ordenação e o licenciamento de anúncios de publicidade no Município de Guarulhos ficam disciplinados e regulamentados por este Decreto, com os seguintes objetivos:

- I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagem visual de publicidade de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;
- II - contribuir para o bem-estar da população;
- III - garantir a segurança das edificações; e
- IV - garantir as condições de fluidez e de segurança de veículos e de pedestres.

CAPÍTULO II **Das Definições e Tipologias**

Art. 2º Considera-se anúncio toda mensagem presente na paisagem urbana, visível dos logradouros e dos locais expostos ao público, que tem a finalidade de comunicar e/ou promover estabelecimentos comerciais e industriais, produtos e serviços de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, por meio de palavras, imagens, recursos audiovisuais e efeitos luminosos.

Parágrafo único. O anúncio, quanto ao tipo de mensagem, classifica-se em:

I - indicativo: identifica o próprio local da atividade, estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo, também, identificar empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local através de logomarca e referência, desde que não ultrapasse um quarto da área total do anúncio;

II - publicitário: divulga a atividade, o estabelecimento e/ou profissionais em local distinto do imóvel onde se exerce a atividade;

III - institucional: transmite informações de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial nem promoção pessoal;

IV - orientador: transmite mensagens de orientação, tais como: nomes de logradouros, tráfego, aviso de alerta ou similares; e

V - anúncio misto: transmite mais de um tipo de mensagem.

Art. 3º Excluem-se do previsto no artigo anterior:

I - denominações de prédios e condomínios;

II - nomes, símbolos, entalhes, relevos, logótipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

III - logótipos de postos de abastecimento e serviços quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

IV - referências que indiquem lotação, capacidade, entrada e saída, sanitários, estacionamentos gratuitos e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas e informativas de órgãos da Administração Direta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,4m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços; e

X - placas referentes a informações do licenciamento de obra, que não poderão exceder 1,00 m² (um metro quadrado) de área;

Art. 4º Todo anúncio deverá observar as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

VIII - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão das 07:00 até as 22:00 (vinte e duas) horas;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural; e

X - manter exposto de forma legível e do logradouro público o número do Cadastro Fiscal de Publicidade, instituído pela Lei Municipal nº 5.767/2001.

§ 1º Na falta de anúncio(s), os responsáveis pelos painéis, outdoors e totens publicitários devem manter a área disponível às mensagens coberta por material equivalente ao utilizado para veiculação de anúncios, em cor clara.

§ 2º Submete-se às normas deste Decreto o anúncio de publicidade instalado nas faixas de domínio pertencentes à rede de infra-estrutura, rodovias, vias, faixas de servidão de rede de transporte, de transmissão de energia elétrica, de oleoduto, gasoduto e similares, desde que, previamente autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 5º Para aplicação deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - altura mínima (H_{min}): é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

II - altura máxima (H_{max}): é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

III - altura da edificação (H_{ed}): é a distância vertical entre o topo da cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio público;

IV - área livre do imóvel edificado: é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel;

V - área total de um anúncio: é a multiplicação da base vezes a altura do anúncio, expressa em metros quadrados, incluindo-se os requadros que o limitam;

VI - fachada: é qualquer face externa de uma edificação, com exceção da empena cega;

VII - espessura: é a distância entre as faces anterior e posterior de um anúncio;

VIII - quota: é o coeficiente em porcentagem obtido através da testada principal do imóvel, que possibilita obter a área máxima de anúncio permitida, expressa em metros quadrados; e

IX - perímetro: contorno que limita a edificação, até o limite da calçada, obedecendo a largura de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Quando não for possível determinar a área do anúncio, considerar-se-á como superfície de exposição a do maior quadrilátero.

§ 2º A quota a que se refere o inciso VIII deste artigo será de 40% (quarenta por cento) da testada principal constante do IPTU do imóvel.

§ 3º Nos casos de imóveis de esquina, para efeito de cálculo da quota mencionada no inciso VIII, será utilizada a testada principal ou a entrada principal do estabelecimento.

§ 4º Na hipótese do imóvel edificado abrigar mais de uma atividade econômica, deverá constar somente o nome do edifício/condomínio e/ou numeração predial.

Art. 6º O anúncio será enquadrado de acordo com suas características:

I - Simples, quando:

a) apresentar área total de anúncio igual ou inferior a quatro metros quadrados;

b) a altura máxima for igual ou inferior a quatro metros;

c) estiver desprovido de dispositivos mecânicos e/ou elétricos, como partes integrantes de sua estrutura;

d) executados na forma de pintura em fachadas.

II - Complexo, quando não se enquadrar nos dispositivos previstos no inciso anterior.

CAPÍTULO III Dos Locais de Instalação

Art. 7º Será permitida a instalação de anúncios, desde que licenciados, nos seguintes locais:

- I - na fachada paralela do imóvel;
- II - na área livre de imóveis edificados ou não, na forma de "outdoors" ou "totens"; e
- III - cobertura das edificações.

SEÇÃO I Na Fachada

Art. 8º O anúncio quando instalado na fachada deverá ter:

- I - altura mínima de dois metros e vinte centímetros;
- II - altura máxima de sete metros, respeitando a altura do primeiro pavimento; e
- III - espessura máxima de quinze centímetros.

Art. 9º O anúncio paralelo na forma de letras aplicadas à fachada deverá apresentar letras com altura de, no máximo de cinquenta centímetros, espessura máxima de quinze centímetros e serem fixados diretamente na edificação, sem utilização de qualquer material que sobreponha à parede.

Art. 10. A estrutura destinada ao anúncio deverá ser fixada diretamente na parede, cabendo ao proprietário do estabelecimento e/ou anunciante a conservação da fachada edificada, mesmo que oculta.

SEÇÃO II Nas Áreas Livres

Art. 11. O anúncio instalado na forma de outdoors ou totens publicitários deverão:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;
- II - ter os anúncios obedecendo aos distanciamentos de cinquenta metros entre eles na área urbana e cem metros ao longo das rodovias;
- III - ter área total máxima de vinte e sete metros quadrados, respeitando a quota descrita no inciso VIII do artigo 5º;
- IV - ter altura mínima de seis metros e altura máxima de dez metros; e
- V - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no *caput* deste artigo, deverão ter estrutura metálica.

SEÇÃO III Nos Postes Toponímicos e no Mobiliário Urbano

Art. 12. A exploração de anúncio em poste toponímico e em mobiliário urbano deverá obedecer à padronização adotada e/ou aprovada pelo órgão municipal

competente, bem como ter a sua instalação licenciada em locais previamente definidos.

SEÇÃO IV Nas Obras de Construção Civil

Art. 13. Serão admitidos anúncios, pintura de logotipo e mensagem publicitária em obras de construção civil, quer públicas ou particulares, devidamente licenciadas.

Art. 14. Para atendimento ao disposto no artigo anterior, somente será admitido anúncio no stand e/ou escritório da obra e/ou tapume, devendo o mesmo apresentar:

- I - bom estado de conservação;
- II - espessura máxima de até quinze centímetros;
- III - altura mínima de dois metros e vinte e máxima de sete metros; e
- IV - o disposto no *caput* deverá ser observado o cálculo da quota.

§ 1º No caso de mais de um anúncio por tapume observar-se-á a distância mínima de cinco metros e cinquenta centímetros entre eles.

§ 2º Somente serão admitidos anúncios indicativos e publicitários relativos às atividades econômicas a serem exercidas no próprio local, desde que o uso seja licenciado quando da aprovação do projeto de construção.

CAPÍTULO IV No Perímetro de Bens Tombados e nas Áreas e Imóveis de Interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico

Art. 15. Ficarão sujeitos às normas deste Decreto os bens, áreas e/ou imóveis tombados ou considerados de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico.

Art. 16. Fica terminantemente proibido a instalação e/ou qualquer outro meio de anúncio no perímetro dos bens tombados e nas áreas e imóveis de interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico, excetuando-se propaganda institucional ou de prestação de serviços da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V Das Normas Gerais

Art. 17. Fica expressamente proibida a instalação de anúncios e/ou a divulgação de propaganda e/ou publicidade:

- I - nos muros públicos ou particulares;
- II - nos toldos e coberturas retráteis ou removíveis;
- III - nas marquises;
- IV - nas empenas cegas, exceto em hotéis, hipermercados, shoppings centers, hospitais e similares;
- V - no posteamento público, equipamentos urbanos, no espaço aéreo, na forma de faixas, bandeiras, balões, estandartes e similares, exceto para mensagens de utilidade pública ou prestação de serviços veiculadas pela Administração Pública Municipal;
- VI - no passeio público;

VII - em leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
VIII - em antenas de transmissão e/ou de comunicação;
IX - quando pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao

trânsito público;

X - quando o anúncio, utilizando dispositivo luminoso, prejudicar por qualquer forma, edificações vizinhas e transeuntes;

XI - quando o anúncio apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização ou se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

XII - em edifícios residenciais;

XIII - fixação de cartazes em paredes, postes, muros e edificações;

XIV - distribuição manual de propaganda comercial impressa nos logradouros públicos, excetuando-se jornais que contenham no mínimo cinco páginas de matéria editorial;

XV - carros de som com alto-falante ou outros meios sonoros, onde os níveis de ruídos ultrapassem a 80 db (oitenta decibéis); e

XVI - propaganda com alto falante ou outro meio sonoro nos comércios e prestadores de serviços onde os níveis de ruídos ultrapassem a 50 db (cinquenta decibéis).

§ 1º A propaganda com alto falante deverá obedecer ao horário de segunda a sábado das 09:00h às 18:00h, além dos limites máximos de ruídos estabelecidos nos incisos XV e XVI, exceto no período eleitoral que os candidatos ficarão subordinados a legislação específica.

§ 2º A propaganda citada nos incisos XV e XVI, somente poderá ser efetuada após o devido licenciamento.

Art. 18. Para os anúncios instalados no interior dos shoppings centers, hipermercados, centros comerciais e similares, não haverá necessidade de licenciamento.

§ 1º Nos anúncios citados no *caput*, deverão manter visível o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP e o referido documento acessível e visível no interior do estabelecimento, acompanhado da respectiva Licença de Funcionamento.

§ 2º A responsabilidade da manutenção e conservação dos referidos anúncios será do proprietário do anúncio e da administração do empreendimento ou condomínio.

CAPÍTULO VI

Dos Responsáveis pelo Anúncio

Art. 19. Consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - o titular do anúncio e/ou o proprietário e/ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado, quanto ao licenciamento, segurança, manutenção e remoção;

II - o anunciante, quanto ao licenciamento, manutenção e remoção; e

III - a empresa instaladora e o profissional responsável, quanto ao licenciamento, segurança, instalação, manutenção, aspectos técnicos e remoção.

§ 1º Considera-se titular do anúncio a pessoa física ou jurídica

declarada na solicitação da Licença de Instalação de Anúncio e/ou Cadastro Fiscal de Publicidade, quando houver.

§ 2º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da observância das demais disposições legais, inclusive quanto às proibições.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será apurada entre os sujeitos envolvidos no procedimento.

Art. 20. É reincidente o responsável por anúncios, que for notificado mais de uma vez pela mesma infração e se sujeita às sanções contidas no Código de Posturas.

REVOGADO

CAPÍTULO VII

Das Pinturas em Muros e Fachadas de Edificações

Art. 21. Para efeitos da Lei Municipal nº 6207/07, considerar-se-á muro, a construção em alvenaria, material metálico ou outra, destinada a isolar, resguardar ou separar fisicamente um imóvel de outro ou de passeio público.

§ 1º A área correspondente à construção em alvenaria, material metálico ou outra, que delimite dois imóveis, não será considerada muro, quando for parte de edificação.

§ 2º Nas portas de material metálico, do tipo enrolar, destinadas a isolar, resguardar ou separar fisicamente o imóvel do passeio público, será permitida a veiculação de anúncio indicativo, obedecendo à quota.

§ 3º Será permitido grafitismo artístico, desde que não seja configurado propaganda e/ou publicidade.

Art. 22. A veiculação de propaganda e/ou publicidade em muro de estádios e ginásios esportivos, prevista no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 6207/07, será permitida desde que haja prévio licenciamento em conformidade com este Decreto.

CAPÍTULO VIII

Das Licenças

Art. 23. Nenhum anúncio poderá ser exposto, sem a prévia licença e/ou autorização do poder público Municipal.

Art. 24. A licença para instalação de anúncio será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 25. Na solicitação de licenças de instalação de anúncios simples são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento padrão para Instalação de Anúncios;

II - cópia dos dados cadastrais contidos no carnê do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do imóvel objeto da instalação, quando se tratar de imóvel locado apresentar o respectivo documento comprobatório da propriedade;

- III - cópia da inscrição municipal do estabelecimento;
- IV - descrição e/ou croqui do anúncio, indicando o local de instalação e a mensagem a ser veiculada;
- V - termo de responsabilidade pelo estado de conservação do anúncio, assinado pelo proprietário, conforme modelo constante no Anexo 1;
- VI - cópia do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP;
- VII - cópia da Licença de Funcionamento do estabelecimento; e
- VIII - taxa referente solicitação da instalação de anúncio.

Art. 26. Nas solicitações de licenças de instalação de anúncios complexos deverão ser juntados, além dos documentos solicitados no artigo anterior, os seguintes:

- I - projeto do anúncio com todos os dados necessários à compreensão da sua localização e dimensões; e
- II - atestado de Responsabilidade Técnica quanto à segurança das instalações, fixação e estabilidade, firmado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, conforme modelos constantes nos Anexos 2 (fixação e estabilidade) e/ou 3 (instalações elétricas).

Parágrafo único. Nos casos de substituição do responsável técnico pelo anúncio tanto estrutural, quanto elétrico, junto ao CREA, os responsáveis pelo anúncio devem providenciar a indicação de outro profissional habilitado, ou empresa, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de cassação da licença.

Art. 27. A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicará na necessidade de novo licenciamento e respectivo recolhimento de taxas.

§ 1º Não está sujeito à exigência prevista no *caput* o anúncio destinado à exibição de mensagens substituídas periodicamente, desde que não ocorram alterações na estrutura, na forma e na dimensão.

§ 2º Na estrutura deverá ser grafado o número do Cadastro Fiscal de Publicidade de forma visível a partir do logradouro público.

Art. 28. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da unidade competente, analisará a documentação apresentada e emitirá comunicado, solicitando informações ou documentos complementares, se for necessário, no prazo de até trinta dias contados a partir da data do protocolo da solicitação.

§ 1º Caso o comunicado emitido não seja atendido de uma só vez no prazo de até trinta dias, o processo será indeferido e encaminhado ao setor de fiscalização, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo justificadamente para o atendimento.

§ 2º O prazo de prorrogação não poderá exceder a trinta dias e sua solicitação deverá ser protocolada na vigência do comunicado, passível de análise e/ou deferimento.

§ 3º O prazo para a solicitação de reconsideração de despacho ou recurso será de trinta dias contados da data do recebimento do comunicado.

Art. 29. Para efeito de fiscalização, a licença de instalação de anúncios expedida para áreas edificadas deverá ser mantida em local de fácil acesso e visualização.

Parágrafo único. O número do Cadastro Fiscal de Publicidade para os anúncios instalados em áreas não edificadas deverá ser destacado, na forma de adesivo ou pintura, junto às mensagens veiculadas ou na estrutura.

Art. 30. A renovação da licença de instalação do anúncio será concedida a pedido do responsável, mediante requerimento apropriado e declaração de que não houve alteração das características constantes na licença.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de sessenta dias do término da vigência da licença.

§ 2º Na renovação da licença do anúncio complexo será exigida a convalidação de toda a documentação técnica.

Art. 31. A licença de instalação do anúncio será cancelada ou cassada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do requerente, mediante requerimento;
- II - findo o prazo de validade da licença, caso não exista pedido protocolado de renovação;
- III - como medida de segurança ou interesse público ou coletivo;
- IV - quando o anúncio instalado estiver em desacordo com a licença expedida; e
- V - quando houver descumprimento a qualquer disposição legal e após aplicadas as devidas penalidades pecuniárias.

Art. 32. A apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada neste Decreto são de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SDU, através dos setores competentes.

CAPÍTULO IX Das Penalidades

Art. 33. As infrações ao disposto neste Decreto estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - notificação preliminar, no caso de irregularidade sanável;
- II - multa, na forma do Decreto Municipal nº 21.592/2002;
- III - cassação da licença, se descumprida a notificação preliminar, no prazo legal; e
- IV - remoção do anúncio, nos casos em que atentar contra a segurança pública, e/ou descumprimento da notificação preliminar e cassação de licença.

Parágrafo único. O Poder Público não responderá por quaisquer danos aos anúncios quando removidos.

CAPÍTULO X Dos Recursos

Art. 34. Da ação de fiscalização caberá recurso ao Diretor do Departamento de Controle Urbano, em primeira instância, e à Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL, em segunda instância.

§ 1º Quando em primeira instância o prazo para recurso referente à ação de fiscalização será de 08 (oito) dias, e será recepcionado junto à Central de

Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 2º O recurso, em segunda instância, deverá obedecer às regras contidas no regimento interno da Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL.

Art. 35. A remoção da propaganda ou da publicidade irregular poderá ser efetuada pela municipalidade após decorrido o prazo legal e aplicadas as penalidades pecuniárias, devendo o responsável ressarcir ao erário as despesas com a remoção e/ou alojamento do material.

REVOGADO

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. Para o anúncio hoje instalado e devidamente licenciado, deverá adequar-se as disposições deste Decreto no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. As solicitações protocoladas e não deferidas deverão adequar-se as normas do presente dispositivo.

Art. 37. Finda a licença os anúncios deverão ser retirados no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, sob pena de sanção prevista na legislação vigente.

Art. 38. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nºs 24.052, de 13 de novembro de 2006 e 25.190, de 3 de março de 2008.

Guarulhos, 22 de abril de 2010.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal

ÁLVARO ANTONIO CARVALHO GARRUZI

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado no Departamento de Relações Administrativas, da Secretaria do Governo Municipal, da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dez.

ADRIANA GALVÃO FARIAS

Diretora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 23 de abril de 2010

[REVOGADO PELO DECRETO Nº 29330/2011](#)

ANEXO 1

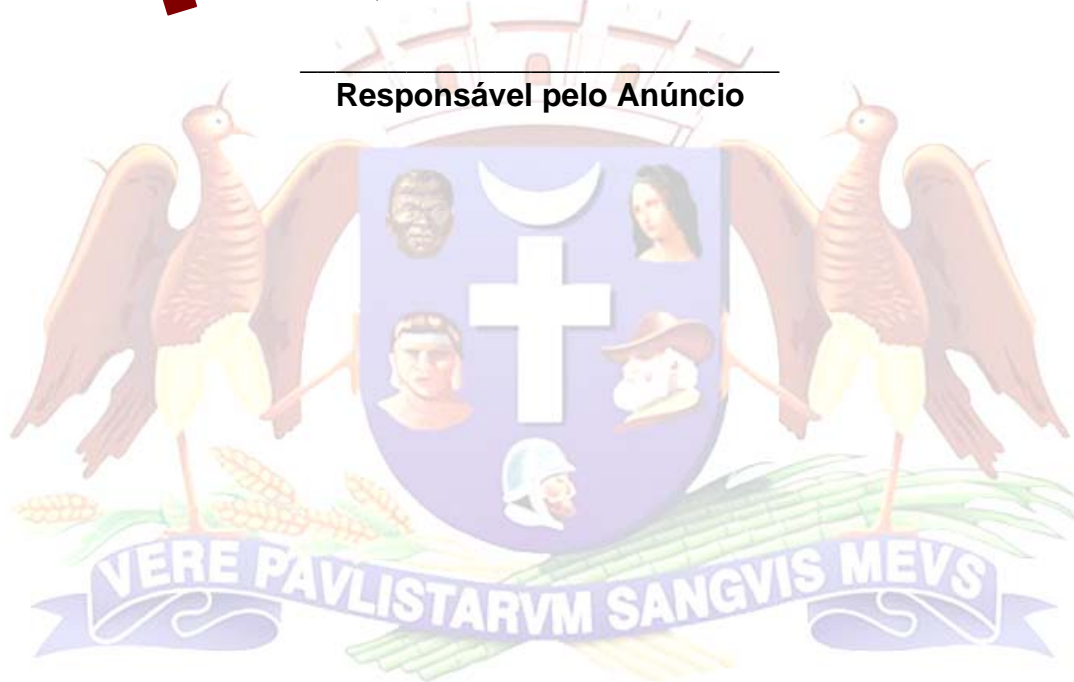
TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, RG _____,
CPF _____, estabelecido (endereço completo), responsabilizo-me
pela manutenção das condições de uso quanto à estabilidade e/ou instalações elétricas
do anúncio instalado (endereço completo ou mencionar no endereço acima).

Reconheço as responsabilidades civil e criminal pela veracidade das informações
prestadas.

Guarulhos, _____ / _____ / _____

Responsável pelo Anúncio



ANEXO 2

ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, responsável técnico pela elaboração do projeto do anúncio a ser instalado no imóvel à (endereço completo do local de instalação do anúncio), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CFP), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente.

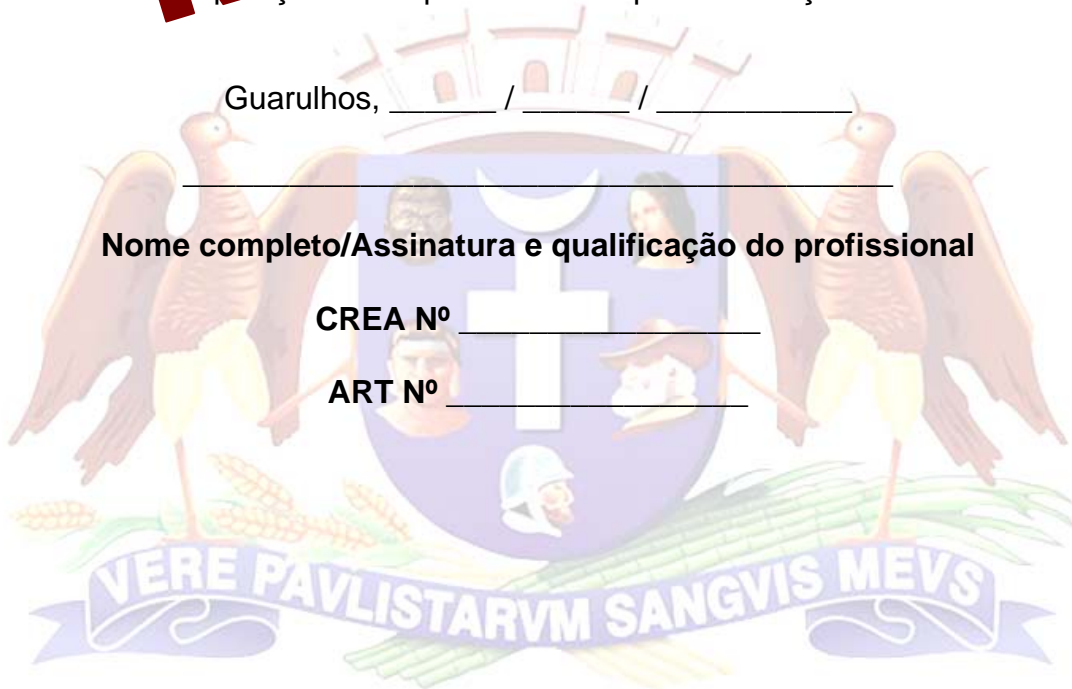
Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança das instalações, fixação do anúncio e estabilidade das estruturas, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 2 (dois) anos a contar da data de expedição do respectivo Alvará para Instalação de Anúncio.

Guarulhos, ____ / ____ / ____

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA Nº _____

ART Nº _____



ANEXO 3

ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, atesto para os devidos fins que o projeto de Instalações Elétricas do anúncio a ser instalado (endereço completo da instalação do anúncio), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CFP), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente.

Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança e funcionamento das instalações elétricas do referido anúncio, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 2 (dois) anos a contar da data de expedição do respectivo Alvará para Instalação de Anúncio.

Guarulhos, ____ / ____ / ____.

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA Nº _____

ART Nº _____

